



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJMS

Sessão de 15 de setembro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.413

Recurso nº: 87.503 - IRPJ - EXS: DE 1975 a 1979

Recorrente: EMPRESA TRANSPORTADORA MARÍTIMA ESTRELA LTDA.

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Alienação de bem a sócio - Tributa-se, como distribuição disfarçada de lucros, o valor da diferença entre o valor de mercado e o da alienação de bem a sócio, quando este valor for notoriamente inferior àquele.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Remuneração de trabalho não correspondente a serviços efetivamente prestados - Tributa-se, como distribuição disfarçada de lucros, o valor da remuneração "pro-labore", paga a sócio, que não corresponda a serviços efetivamente prestados por este.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Despesas particulares de sócios - Tributa-se, como distribuição disfarçada de lucros, o valor de despesas particulares de sócios pagas pela empresa e deduzidas como despesas operacionais.

DESPESAS OPERACIONAIS - Remuneração de dirigentes - O valor do aluguel e despesas de apartamento ocupado por sócio compõe a base de cálculo para a apuração de excesso de remuneração de dirigentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA TRANSPORTADORA MARÍTIMA ESTRELA LTDA.,

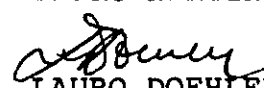
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dr*

Sala das Sessões em 15 de setembro de 1983

  
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 SET 1983

  
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZEN-  
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
sheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio  
Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira  
do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. 



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/052.924/80

RECURSO N.º: 87.503

ACÓRDÃO N.º: 105-0.413

RECORRENTE: EMPRESA TRANSPORTADORA MARÍTIMA ESTRELA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

EMPRESA TRANSPORTADORA MARÍTIMA ESTRELA LTDA., contribuinte domiciliada em Santos, através de procurador constituído mediante instrumento particular de mandato (fls. 26), recorre a este Conselho (fls. 44/49), da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade (fls. 36/40).

Na decisão supra, aludida autoridade deferiu, em parte, a impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 18/25), apenas para alterar o termo inicial de incidência da correção monetária do último trimestre de cada exercício fiscalizado para o primeiro do correspondente exercício seguinte, mantendo, no mais, o lançamento contestado (fls. 1/7), pelo qual foram tributadas, como distribuição disfarçada de lucros, as parcelas de Cr\$ 120.000,00 no exercício de 1975; de Cr\$ 1.700.000,00, Cr\$ 120.000,00 e de Cr\$ 17.348,71 no exercício de 1976; e de Cr\$ 180.000,00, Cr\$ 19.354,46 e de Cr\$ 36.910,00 no exercício de 1977; e, como excesso de retiradas, as parcelas de Cr\$ 68.150,00, Cr\$ 61.532,00, Cr\$ 85.701,00 e de Cr\$ 123.343,00, respectivamente nos exercícios de 1976 a 1979.

Contestando a impugnação, assim se manifestou o fiscal autuante (fls. 34/35): *dmf*

Acórdão nº 105-0.413

"1. VENDA DA LANCHA "PALMA CRISTI" AO SÓCIO MA RIVALDO."

a. Os fatos:

A lancha foi vendida ao sócio no dia 04/11/75 por Cr\$ 300.000,00 e este a revendeu para o Sr. Giovanini Marco Delle Sedie pelo su posto preço de Cr\$ 500.000,00, apresentando pa ra acobertar a venda um recibo sem data da referida quantia. No dia 16.02.76, isto é 3 me ses e 12 dias após a la. venda, o Sr. Giovanini vendeu a mesma lancha por Cr\$ 2.000.000,00, conforme escritura - fls. 11 a 13.

b. A defesa alega não ter havido alienação por vanotoriamente inferior ao de mercado, e oferece como suporte de sua defesa o PN 66/77 que entende não ser suficiente para caracteri zar a infração um valor meramente inferior, sem que essa inferioridade seja notória.

c. Observa-se que a diferença de Cr\$ 300.000,00 para Cr\$ 2.000.000,00 representa a- proximadamente 667% e que levando-se em consi- deração o curto período de 3 meses e 12 dias, torna mais gritante e notória esta diferença. Está clara a manobra tentada pela empresa para beneficiar o seu sócio e fugir ao pagamento do imposto. Qualquer tentativa de afirmar o con- trário é insustentável pela evidência dos fa- tos.

2. PAGAMENTO DE PRÓ-LABORE QUE NÃO CORRESPONDE A SERVIÇOS PRESTADOS

Foi constatado que a Sra. Vera Maria de Queiroz Fernandes, esposa do sócio majoritá- rio, recebeu pro-labores, de 1974 a 1976, sem contrapartida a uma efetiva prestação de servi- ço à empresa. As razões desta constatação es- tão nos seguintes fatos: No contrato social da empresa, onde foram atribuídas, até 1976, fun- ções de gerência e administração a todos os só- cios, não lhe foi atribuída nenhuma função. Na empresa, não existem quaisquer elementos que forneçam indício de prestação de serviços físi- co ou intelectual à empresa, em contrapresta- ção aos créditos mensais em sua conta corren- te. A declaração apresentada pela empresa, fa- ce intimação feita, de que a Sra. Vera Maria comparece duas ou tres vezes por semana, quan- do faz uma análise geral e estuda novos em- preendimentos, não faz sentido como comprova *dm*

Acórdão nº 105-0.413

ção porque uma empresa não faz análises gerais semanalmente e nem possui toda semana um novo empreendimento a ser estudado. É mais do que evidente que tais retiradas visavam, apenas, transferir recursos da empresa para o patrimônio familiar do sócio, fugindo ao pagamento do imposto.

### 3. PAGAMENTO DE DESPESAS PARTICULARES DO SÓCIO MARIVALDO

As despesas foram glosadas e não poderiam deixar de ser porque são despesas do sócio e não da empresa. As despesas, pelos documentos apresentados na empresa, são extrinsecamente particulares e não guardam qualquer relação com as atividades da empresa.

### 4. EXCESSO DE RETIRADAS

A empresa é pródiga em desviar seus recursos para beneficiar o sócio Marivaldo Fernandes. Desta forma alugou um suntuoso apartamento de frente para praia, na avenida Vicente de Carvalho nº 38/101, para moradia do sócio e seus familiares, arcando ainda com todas as despesas de condomínio, luz e telefone, conforme discriminado na folha 5. A alegação de que o imóvel destinava-se a hospedagem de executivos que transacionam com a empresa, chega a ser ridícula e primária, pois consta no livro de registro de moradores do prédio, devidamente visado pela autoridade policial, os nomes do Sr. Marivaldo, sua esposa, Dna. Vera, e suas três filhas, o que comprova a falta de veracidade nas argumentações da defesa."

A decisão de primeiro grau alicerçou-se na ementa e nos fundamentos a seguir transcritos:

"DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Considera-se como forma de distribuição disfarçada de lucros a alienação de bens da empresa ao sócio, por valor notoriamente inferior ao de mercado; Adiciona-se ao lucro real o valor do pagamento de pro-labore ao sócio não contemplado no contrato social e que não comprovou a efetividade dos serviços prestados à empresa; Pagamento de despesas particulares, não necessárias às atividades da empresa, configuram distribuição disfarçada de lucros.

EXCESSO DE RETIRADAS - Despesa com aluguel, con

domínio e luz de imóvel alugado pela empresa para moradia de sócio constitui parcela integrante da remuneração por serviços prestados, inclusive para efeito do cálculo do excesso de retiradas.

.....

Não obstante a argumentação apresentada pela defesa, o valor obtido pela venda da lancha, apenas 3 meses e 12 dias após a sua aquisição pelo sócio, é suficiente para caracterizar a alienação de bens por valor notoriamente inferior ao de mercado.

No tocante ao pagamento de pro-labore, a impugnação não provou a legitimidade dos serviços prestados, já que o contrato social não atribuiu nenhuma função a sócia Vera Maria Queiroz Fernandes, e não existe na empresa indícios de quaisquer serviços prestados pela referida sócia.

Quanto as despesas particulares, não ficou comprovada a necessidade de tais despesas às atividades da empresa.

No que diz respeito ao pagamento de alugueis e despesas de luz e condomínio, do apto. nº 101 do prédio sito na Av. Vicente de Carvalho, 38 ficou provado que o mesmo era utilizado como moradia do sócio Marivaldo Fernandes e sua família.

No tocante a atualização das obrigações tributárias, referentes aos anos-base de 1974 a 1978, devem ser atualizadas a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo, conforme dispõe o art. 511, § 7º do RIR/75 (art. 15 - § 3º - Lei 4862/65).

Isto posto, e

Considerando que alienação de bens por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem como o pagamento de despesas particulares e de pró-labore que não correspondem a efetiva prestação de serviços, caracterizam distribuição disfarçada de lucros nos termos do Regulamento do Imposto de Renda vigente na época;

Considerando que o pagamento de aluguel de imóvel de residência de sócios, quando deduzido

Acórdão nº 105-0.413

como despesa operacional, deve ser adicionado ao pró-labore para cálculo do excesso de retiradas.

Considerando que conforme o exposto a atualização monetária dos débitos fiscais deve ser feita a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao exercício financeiro a que corresponder o tributo, e que os cálculos serão refeitos e atualizados no momento da sua cobrança."

Cientificada dessa decisão através de cópia que lhe foi encaminhada anexa à respectiva intimação (fls. 41), . . . recebida conforme A. R. datado de 31.12.82 (fls. 42), a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 11.01.83 (fls. 43), no qual pede o cancelamento da exigência, e, repetindo as razões da impugnação, alega, em resumo: a) que não houve alienação da lancha ao sócio por valor notoriamente inferior ao de mercado; b) que o preço da venda ao sócio foi de Cr\$ 300.000,00 e este alienou a lancha a terceiro por Cr\$ 500.000,00; c) que, dado o tempo decorrido entre a aquisição e alienação, a fiscalização poderia considerar a diferença entre esses dois valores como distribuição disfarçada de lucros; d) que, todavia, essa diferença não revela valor notoriamente superior ao de mercado; e) que, nesse sentido, o disposto no item 7 do Parecer Normativo 66/77, que transcreve; f) que não tem cabimento considerar-se distribuição disfarçada de lucros a diferença entre o valor da alienação feita ao sócio e a feita pela pessoa que adquiriu deste; g) que, na tributação, como distribuição disfarçada de lucros, da remuneração paga a sócia, sob o fundamento de que não se comprovou que esta prestou serviços à firma, prevaleceu o subjetivismo da fiscalização e não a realidade dos fatos; h) que, de acordo com o que ficou consignado em termo de intimação, aludida sócia comparece de duas a três vezes por semana ao escritório da empresa quando faz a análise das despesas e dos resultados da situação geral, além de estudar, com os demais sócios, os novos empreendimentos; i) que essa explicação foi aceita para os anos-bases de 1977 e 1978, mas, inexplicavelmente, não o foi para os de 1974/1976; j) que o pagamento de pro-labore a sócio não exige que este exerça função específica na sociedade; l) que também não cabe à adminis-*dm*

Acórdão nº 105-0.413

tração pública determinar quais as atividades que o sócio deve executar para fazer jus à percepção dessa remuneração; m) que é suficiente que o sócio conjugue esforços com os demais, para a consecução dos fins colimados, de acordo com o entendimento adotado pelo Acórdão nº 101-71.548, da Primeira Câmara, anexado por cópia; o) que não tem cabimento a glosa de despesas tidas como particulares do sócio, tendo em vista as atividades marítimas da recorrente; p) que as despesas pagas ao Iate Clube de Santos se referem à manutenção da lancha que ali era mantida e que a própria fiscalização considerou como de propriedade da recorrente; q) que as glosas de despesas com veículos particulares do sócio também não têm, uma vez que, estes, eventualmente, eram utilizados a serviço da empresa, que mantém uma filial na cidade de Paranaguá e um estabelecimento (Fazenda Estrela) em Araraquara; r) que as viagens realizadas e esses locais, a serviço, eram bastante comuns; s) que é evidente que cabia à empresa cobrir essas despesas, quando o sócio se utilizava de veículo próprio; t) que a jurisprudência aceita tranquilamente essas despesas quando se revestem, como no caso, da necessária modicidade; u) que, no caso da tributação de distribuição disfarçada de lucros, não foi feita a compensação do imposto exigido da pessoa jurídica sobre esses lucros; v) que a fiscalização considerou os aluguéis pagos pela empresa do apartamento cedido ao sócio, como despesas particulares deste e como integrantes do respectivo "pro-labore"; x) que, em face disso, apurou excesso de retiradas; z) que esse entendimento não tem razão de ser, uma vez que esse imóvel era locado para atender às necessidades da empresa, para hospedar executivos dos fornecedores de óleo combustível e diesel por ela transportados, como provará oportunamente.

E o relatório. 



V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, relator

O recurso interposto encontra guarida no artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, cujo prazo foi cumprido pela recorrente.

A representação é legítima, eis que lastreada em instrumento particular de procuração que confere poderes bastantes ao signatário do recurso.

No mérito, como a seguir se demonstrará, não merece reforma a decisão de primeiro grau.

Com efeito, as hipóteses de distribuição disfarçada de lucros estão reguladas no artigo 233, do RIR/75, baixado com o Decreto nº 76.186, de 02.09.75, que, na parte pertinente a estes autos, reza o seguinte:

"Art. 233. Considerar-se-ão formas de distribuição disfarçada de lucros ou dividendos pela pessoa jurídica:

a) a alienação, a qualquer título, a sócio de bem ou direito, por valor notoriamente inferior ao de mercado;

c) o pagamento de remuneração por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, que não corresponder a serviços efetivamente prestados;

e) o pagamento de despesas particulares das pessoas referidas na alínea "a", salvo quando satisfizerem as condições legais para serem classificadas como remuneração do trabalho assalariado, autônomo ou profissional."

No caso destes autos, a recorrente alienou a sócio, em 14.11.75, uma lancha com 57 pés e 2 motores turbinados de 280 HP cada um, pelo valor de Cr\$ 300.000,00 que foi por este revendida por Cr\$ 500.000,00 e, pelo segundo adquirente, em 16.02.76, pelo valor de Cr\$ 2.000.000,00.

Acórdão nº 105-0.413

Estão presentes, no caso concreto, todos os pressupostos do fato gerador da distribuição disfarçada de lucros, definido na hipótese legal de que tratam o artigo 223 e sua alínea "a", do RIR/75, retro transcrito.

De fato, houve alienação de bem pela recorrente a seu sócio por valor notoriamente inferior ao de mercado, entendido o valor de mercado como a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem em condições normais de mercado, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender, que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço.

A expressiva diferença de preços, entre a operação em que a recorrente alienou a lancha a seu sócio, e a em que a alienação da mesma lancha se deu entre pessoas sem relacionamento societário, deixa evidente que o sócio da recorrente foi favorecido em prejuízo da sociedade que deixou de auferir um lucro que lhe correspondia.

Ademais, não há elementos nos autos, nem isso foi alegado pela recorrente, que indiquem ter ocorrido substancial alteração do estado da lancha, no período de menos de quatro meses que medeou entre as duas operações citadas, ou do preço de mercado desse bem, que justificassem a não menos substancial diferença de preços já apontada.

Em face disso, nessa parte, a decisão de primeiro grau deve ser mantida.

A recorrente pagou "pro-labore" a sócia sem que tivesse comprovado nos autos a efetiva prestação de serviços à empresa pela beneficiária dessa remuneração.

A simples alegação de que referida sócia comparece duas a três vezes por semana à empresa para analisar os resultados, *ch*

Acórdão nº 105-0.413

despesas e a situação geral desta, sem qualquer prova desse fato, é irrelevante, aplicando-se a regra, que informa a teoria da prova, de que alegar sem nada provar é o mesmo que nada alegar.

Ademais é estranho que aludida sócia tenha trabalhado durante três anos, sem deixar qualquer vestígio na empresa dos serviços que teria executado, razão mais do que suficiente para manter-se a decisão de primeiro grau nessa parte, com fundamento no artigo 233 e sua alínea "c", do RIR/75, anteriormente reproduzido.

A empresa deduziu despesas correspondentes a lancha, aviões e automóveis de propriedade particular de sócio, configurando-se, nesse caso, a hipótese de distribuição disfarçada de lucros de que tratam o artigo 233 e sua alínea "e", do RIR/75.

Aludidas despesas, segundo a informação fiscal "pelos documentos apresentados... são extrinsecamente particulares e não guardam qualquer relação com as atividades da empresa".

São inconsistentes, porque desacompanhadas de qualquer prova, as alegações de que as despesas com lancha se referem ao período anterior a sua aquisição pelo sócio, bem como as de que os veículos eram utilizados eventualmente em viagens a serviço da empresa que eram bastante comuns.

É inconseqüente a pretensão da recorrente de que seja compensado, com o devido pela distribuição disfarçada de lucros, o imposto que tiver sido anteriormente exigido pela pessoa jurídica, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 235, do RIR/75.

Com efeito, a compensação de que trata esse dispositivo se refere ao imposto exigido anteriormente da pessoa jurídica, sobre o mesmo rendimento tributado como distribuição disfarçada de lucros, o que não ocorreu na hipótese: sobre o lucro auferido na alienação da lancha, por que este, não tendo sido declarado pela recorrente, não sofreu qualquer tributação anterior; e, sobre as des-

Acórdão nº 105-0.413

pesas glosadas porque estas funcionaram como fator de redução do lucro tributável, e, por isso, sobre os seus respectivos valores, também não foi exigido qualquer imposto antes do objeto deste processo.

Desta maneira, se não se atender à pretensão da recorrente, nada se compensará, e, se atendida, a compensação será igual a zero cruzeiro, ficando demonstrada a inconseqüência de tal pretensão.

Nessa parte, portanto, também deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

Na última irregularidade objeto da autuação, a fiscalização tributou o excesso de remuneração de dirigentes, obtido pela inclusão, como tal, do valor do aluguel e despesas do apartamento ocupado por sócio.

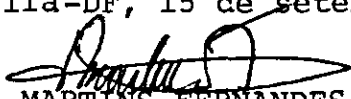
O procedimento fiscal está amparado no § 4º do artigo 179, do RIR/75, assim redigido:

"§ 4º. Para apuração do montante mensal da remuneração, serão computados todos os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica em caráter de retribuição pelo exercício da função de ... diretor ou administrador, de sócio, de titular de empresa individual, inclusive as despesas de representação."

Não têm consistência as alegações da recorrente, também não comprovadas nos autos, de que o citado apartamento se destinaria a hospedar executivos que transacionavam com a empresa, motivo porque a exigência, nessa parte, igualmente deve ser mantida.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte. *dm*

Brasília-DF, 15 de setembro de 1983

  
PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR